

PARECER N° , DE 2022

SF/22812.59390-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2015 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 □ Complementar, que apresenta dois grandes objetivos:

- a) *dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015;* e
- b) *incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse limite mínimo de gastos em saúde.*

A proposição tem apenas dois artigos. O art. 1º propõe uma série de alterações na Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela*

União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Para o alcance do primeiro grande objetivo, propõe-se nova redação ao *caput* do art. 5º da LCP nº 141, de 2012, bem como a revogação de seu § 2º, de forma que a União aplique, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida, observando-se a progressividade prevista no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 86, de 17 de março de 2015.

Para o alcance do segundo objetivo, propõe-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º, bem como a inclusão de novo inciso XIII ao art. 3º e de novo § 6º ao art. 5º da LCP nº 141, de 2012.

Ademais, propõe-se ainda a inclusão de novo § 7º ao art. 5º da LCP nº 141, de 2012, com o intuito de se adequar a outra alteração promovida pela EC nº 86, de 2015, no sentido da inclusão das despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda dos recursos da exploração de petróleo e gás natural no cálculo do limite constitucional respectivo.

Finalmente, o art. 2º do PLS nº 254, de 2015 □ Complementar, prevê que a lei que dele se originar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde, em 23 de março de 2016, foi aprovado o relatório favorável do Senador Sérgio Petecão, tendo como relatora "ad hoc" a Senadora Angéla Portela, que passou a constituir o Parecer da CAS.

Em 11 de julho de 2019, no âmbito desta Comissão, a Senadora Renilde Bulhões apresentou relatório favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva. Tal relatório não chegou a ser objeto de deliberação pela CAE, mas serviu de base para a presente análise.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/22812.59390-90

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Como salientado na seção anterior, o PLS nº 254, de 2015 – Complementar, apresenta dois grandes objetivos, sendo que o primeiro diz respeito à adequação da Lei Complementar nº 141, de 2012, ao piso de gastos da União com ações e serviços públicos com saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que definiu o limite mínimo para tais gastos em 15% da receita corrente líquida.

Ocorre que a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabeleceu nova regra a ser observada com relação a esses gastos, nos termos do artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina:

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do novo comando constitucional, entendemos que as propostas do PLS nº 254, de 2015 – Complementar, relativas ao tema devem ser ajustadas. Nos termos do art. 106 do ADCT, o Novo Regime Fiscal vigorará por vinte exercícios financeiros, logo, a proposta de adequação do limite dos gastos com ações e serviços públicos com saúde em 15% da receita corrente líquida somente poderá produzir efeitos financeiros após o término deste prazo.

Quanto às demais alterações propostas pelo PLS nº 254, de 2015 – Complementar, entendemos serem elas meritórias e dignas de aprovação. Porém, diante do ajuste relativo à vigência do Novo Regime Fiscal, concluímos pela apresentação de uma emenda substitutiva ao Projeto.



SF/22812.59390-90

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2015 – Complementar, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, após a vigência do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se o § 2º do art. 5º:

“Art. 2º.....

.....
Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º.....

.....
 XIII – ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizadas pelos hospitais universitários federais custeadas com



SF/22812.59390-90

recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.” (NR)

“Art. 5ºA União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, após a vigência do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, montante correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro.

.....
§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizada pelos hospitais universitários federais, custeada com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal, será computada para fins de cumprimento do limite constitucional mínimo relativo à aplicação anual de recursos em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do limite constitucional mínimo relativo à aplicação anual de recursos em ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22812.59390-90
